



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044812-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes MARIA HELENA DE PAULA ALVARES, ANTONIO EDUARDO DE MELLO e DOCE MEL DO LITORAL COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPASLTDA - ME, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59618

Agravo de Instrumento nº 2044812-25.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Juiz de 1ª Instância: Luciana Castello Chafick Miguel

Agravante: Maria Helena de Paula Alvares e outros

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravo de Instrumento – Ação de Execução de Título Extrajudicial – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão – Violação ao princípio da dialeticidade recursal – Inobservância do disposto nos art. 1016, III do CPC – Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora (fls. 769/770 dos autos de origem).

Sustentam os Recorrentes que os sócios da pessoa jurídica são instrutores de corte e costura e dependem das máquinas de costura para o exercício da atividade comercial. Dizem que referidas máquinas são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC. Pedem a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei o pedido de efeito suspensivo e determinei ao Agravante que justificasse o cabimento do presente recurso (aparentemente, as razões recursais não impugnam, de modo especificado, os fundamentos da decisão hostilizada) – fls. 61/62.

Manifestação dos Recorrentes às fls. 67.

Contraminuta apresentada (fls. 69/87).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em respeito ao Princípio da Dialecticidade Recursal, quando da interposição dos recursos, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada.

Referido comando vem expresso também na norma do art. 1.016, III, do CPC, *in verbis*: “*O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido*”.

O d. Juízo “a quo” rejeitou a impugnação à penhora apresentada, considerando a existência de indícios de sucessão irregular entre as empresas e a ausência de comprovação da titularidade regular dos bens pela nova empresa. Destacou, ainda, que a impenhorabilidade de bens se aplica àqueles utilizados diretamente na subsistência pessoal ou no exercício de atividade profissional individual, hipótese diversa dos autos (fls. 769/770 dos autos de origem).

Assim, da leitura das razões recursais, nota-se claramente que a parte Agravante não se ateve aos fundamentos que sustentaram a decisão.

Em linhas gerais, o recurso não atacou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual o presente recurso não merece conhecimento.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial – Violação ao princípio da dialeticidade recursal – Inobservância dos requisitos do artigo 1016, inciso III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042292-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Repetição dos termos deduzidos na petição que ensejou a decisão agravada, na mesma ordem, com praticamente as mesmas palavras e com os mesmos destaques. Falta de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.016, inc. II e III, do CPC. Precedentes do C. STJ. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento

2302503-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 04/01/2025; Data de Registro: 04/01/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator